

Senhor Presidente, demais Vereadores,

Ao cumprimenta-los cordialmente, vimos através do presente encaminhar o seguinte Projeto de Lei, para apreciação desta Casa Legislativa:

PROJETO DE LEI N. 012/2018 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa do Projeto de Lei n. 011/2018, há necessidade urgente da Administração Municipal, juntamente com a população, adotar medidas que objetivem o combate e prevenção à dengue.

Neste sentido, propõe-se a instituição de Programa Municipal voltado a intensificação de trabalhos e atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos Federal e Estadual.

Para evitar tautologias, reitera-se o disposto na justificativa do Projeto de Lei n. 011/2018, bem como considerando todo o exposto, **requer-se a aprovação da presente matéria em regime de urgência especial**, nos termos regimentais.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Flávio Gabriel da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Amarlô Antônio Trichez
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Vanini/RS

PROJETO DE LEI N.012/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLÁVIO GABRIEL DA SILVA, Prefeito Municipal de Vanini, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Vanini/RS, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Parágrafo único: A Vigilância Epidemiológica no exercício de suas funções poderá indicar os casos em que se faz necessário o isolamento do paciente, por até 8 (oito) dias, no período de virulência, quando deve tomar medidas que evitem seu contato com o mosquito transmissor, tais como internação ou uso de mosquiteiro.

Art. 3º Ficam os munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, urbanos e rurais obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens móveis e imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero "Aedes".

§ 1º Para fins da aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer, tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladora de sucatas, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores de doenças.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o PH ENTRE 7,2 E 8.

II - concentração de cloro na água será de 0,4 mg/l a 1,0 mg/l, quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 mg/l a 2.0 mg/l quando o residual for de cloro combinado.

III - as piscinas deverão ser mantidas coberta com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º As piscinas que não disponham do sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas em período não superior a 7 (sete) dias.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados em período não superior a 7 (sete) dias, ou na hipótese manter tratamento adequado nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ou recipientes afins, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva a instalação e a proliferação dos vetores de doenças.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos mosquitos do gênero "Aedes".

§ 1º Quando a situação epidemiológica no local o indicar, fica o agente de combate à endemias e as autoridades sanitárias do Município autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivam a eliminação de mosquitos do gênero "Aedes".

§ 2º Na hipótese a Municipalidade poderá notificar imobiliárias e corretores locais para que forneçam informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos respectivos proprietários ou responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados que estejam sob sua administração, bem como franquear o acesso aos mesmos para a realização dos trabalhos de remoção de criadouros.

Art. 10 Fica Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros do mosquito do gênero "Aedes".

Art. 11 A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate as endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero "Aedes" ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da eventual reincidência, o direcionamento das medidas judiciais cabíveis.

Art. 12 A constatação de criadouros e de focos de mosquitos de qualquer gênero em bens móveis e imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de mosquitos do gênero "Aedes"; 1 VRM

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos de mosquitos do gênero "Aedes";

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de mosquitos do gênero "Aedes"; 10 VRM

Art. 13 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa física:

- a) para as infrações leves: 60 (sessenta) URM;
- b) para as infrações médias: 120 (cento e vinte) URM;
- c) para as infrações graves: 240 (duzentos e quarenta) URM;
- d) para as infrações gravíssimas: 480 (quatrocentos e oitenta).

II - Em se tratando de propriedade urbana ou rural de pessoa jurídica:

- a) para as infrações leves: 120 (cento e vinte) URM;
- b) para as infrações médias: 240 (duzentos e quarenta) URM;
- c) para as infrações graves: 480 (quatrocentos e oitenta) URM;
- d) para as infrações gravíssimas: 960 (novecentos e sessenta).

§ 1º Os cidadãos direta ou indiretamente ligados a vetores de proliferação de mosquitos do gênero "aedes" serão orientados das medidas corretivas necessárias a inibir o desenvolvimento do ciclo dos vetores sob pena de notificado e/ou multa.

§ 2º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 3º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 4º A arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente aos cofres municipais.

Art. 14 A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá à Secretaria Municipal da Saúde, sendo que a aplicação das sanções ficará incumbida a Vigilância Sanitária a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 15 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vanini/RS aos dezoito dias do mês maio de 2018.

FLÁVIO GABRIEL DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI/RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE